

EMENDA N°



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [] SUPPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
SENADORA LÍDICE DA MATA

PART

UF
BA

PÁGINA
01/01

SF/18612.40519-83

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º.

Art. 1º

“§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para **liquidação** a serem aplicados, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento **cada uma das Etapas originais do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e em uma das faixas de valores** indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

Art. 2°.

“§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para **renegociação** a serem aplicados, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em **cada uma das Etapas originais do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e em uma das faixas de valores** indicadas no quadro constante do **Anexo V** desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

“Art. 3º-B - Fica autorizada, até 27 de dezembro de 2018, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:

“I- No caso de **liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo**

primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

II- No caso **liquidação** de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento **cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores** indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

“Art. 4º

.....
“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

.....
.....
“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a viger acrescida dos seguintes anexos:

ANEXO V – Descontos a serem aplicados aos empreendimentos amparados pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB.

Faixas para enquadramento do valor atualizado da dívida	ETAPAS 1 E 2				ETAPA 3				ETAPA 4			
	LIQUID.		RENEG.		LIQUID.		RENEG.		LIQUID.		RENEG.	
	%	FIXO (R\$)	%	FIXO (R\$)	%	FIXO (R\$)	%	FIXO (R\$)	%	FIXO (R\$)	%	FIXO (R\$)
Até 15 mil	75	--	25	--	85	--	55	--	90	--	70	--
Entre 15.000,01 e 35 mil	70	1.425,8	5	25	--	80	9	50	1.785,9	9	85	1.418,2
Entre 35.000,01 e 100 mil	55	12.528,	50	15	5	70	3	40	8.833,4	3	75	6.829,1
Entre 100.000,01 e 500 mil	35	52.458,	82	5	42	55	92	25	39.109,	92	65	20.346,
Acima de 500.000,01	25	136.242	,19	0	23	50	34	10	198.247	,01	55	103.531

ANEXO VI – Descontos a serem aplicados aos empreendimentos amparados pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, de que trata os Inciso I do art. 3º-B, na liquidação da Dívida.

Faixa para enquadramento do valor atualizado da Dívida	Desconto Percentual	Desconto Valor Fixo
Até R\$ 15.000,00	95%	--
Entre 15.000,01 e até R\$ 35.000,00	90%	R\$ 7.265,74
Entre R\$ 35.000,01 e até R\$ 100.000,00	85%	R\$ 16.953,39

Entre R\$ 100.000,01 e até R\$ 500.000,00	80%	R\$ 48.438,22
Acima de R\$ 500.000,01	60%	R\$ 968.764,13

Art. 3º

[II - os art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.](#)

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Em relação ao CACAU, a proposta incorpora medidas de estímulo a renegociação e liquidação de dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, como forma de fazer justiça com este setor que desde a incidência da vassoura-de-bruxa nas lavouras de cacau da Bahia, recebeu recursos com a expectativa de que as tecnologias implementadas pelo CEPLAC seriam a solução do problema, pelo contrário, se transformou em dívidas que a mais de 20 anos prejudica os produtores sem que uma solução definitiva tenha sido dado ao setor.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigo a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA